

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO 123/2019 PREGÃO PRESENCIAL 54/2019
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, MOBILIÁRIOS E ELETRODOMÉSTICOS
IMPUGNANTE: FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI

I. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial n. 54/2019 apresentada por FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 17.613.341/001-35, cujo objeto se refere à aquisição de material permanente, mobiliários e eletrodomésticos, com data prevista para abertura da sessão presencial em 03/10/2019.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constata-se que a impugnação é tempestiva, visto que a empresa FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI se insurgiu contra o edital em 27/09/2019.

Quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constata-se que o signatário comprovou a capacidade postulatória na qualidade de procurador da empresa impugnante, conforme demonstração cabal acerca da titularidade de poderes do Sr. Saulo Jose Elias, constante na procuração anexa.

Em síntese, insurge a Impugnante para a retificação dos descritivos constantes nos itens nº 16 e 17 e a inclusão da exigência de apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Física e Jurídica emitida pelo CREA, bem como de Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA, para a execução dos itens, conforme expõe a seguir:

(...) “Quando se analisa as características dos aparelhos, é possível verificar que cada marca possui uma vazão de ar, peso, volume, potência nível de ruído, dimensões, funções, peças entre outras características decorrentes de sua fabricação, não sendo elas universais.

Em uma prévia análise, verificamos que muitas marcas conceituadas no mercado não poderão ser ofertadas por conta de alguma característica que não se encaixa com o descritivo, mas que possuem todas as qualidades para atender os reclamos da administração.

(...)

Conforme apresentado, a legislação é clara ao demonstrar que por vezes deverá ser comprovada a capacidade técnica e por isso é exigido alguns documentos das empresas e dos profissionais, como no caso dos aparelhos de ar condicionado instalados.

Quando nos remetemos a consulta à Decisão Normativa n.º 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e



Agronomia - CONFEA, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração verifica-se que:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar R T, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução 17 0218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2 0 Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item 1, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

(...)

Quando se trata de instalação ou manutenções de sistemas de refrigeração estas atividades são realizadas satisfatoriamente pelo profissional de exemplo. A atribuição de Engenheiro Mecânico é estabelecida pelo artigo 12 da Resolução N 21 8, DE 29 JUN 1973, do CONFEA, a saber:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS 011 ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO 011 ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA.

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1 0 desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Pleiteia, em suma, a retificação dos itens n 16 e 17, e a inclusão das exigências de habilitação para a execução dos referidos itens, tocante a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Física e Jurídica emitida pelo CREA, bem como de Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA.

III. DA ANÁLISE

A Lei de Licitações, no art. 3º, da Lei n. 8.666/93, estabelece uma regra a ser seguida nos processos licitatórios, objetivando garantir a aplicação de princípios constitucionais, *in verbis*:

"Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, o gestor público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo.

Desta forma, faz prosperar os argumentos expostos pelo impugnante, consoante a relevância dos apontamentos, devendo constar no edital todas as exigências necessárias para o atendimento das normas aplicáveis ao caso em tela, especificadamente ao que diz respeito aos itens nº 16 e 17.

Destarte, a Decisão Normativa nº 042/92, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, e prevê que toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

Assim, faz-se pertinente a retificação do edital, a fim de constar a exigência para apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Física e Jurídica emitida pelo órgão competente, bem como de Certidão de Acervo Técnico registrado no órgão competente, tocante aos itens nº 16 e 17 bem como retificar as especificações do referido item, com o objetivo de descrever o produto de maneira adequada, conforme exposto a seguir:

“ITEM 16 - CLIMATIZADOR INSTALADO COM ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE: SISTEMA INVERTER QUENTE E FRIO, 18.000 BTUS, CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, ALIMENTAÇÃO (VOLTS): 220V, CLASSIFICAÇÃO ENERGÉTICA CLASSE A; CONSUMO DE ENERGIA PROCEL (KWH/MÊS): 34,2; TIPO DO CONDENSADOR: AXIAL FRONTAL; TIPO DE TECNOLOGIA DO COMPRESSOR: DUAL INVERTER; CONTROLE DA DIREÇÃO DO AR (PARA CIMA - PARA BAIXO): AUTOMÁTICO; CONTROLE DE TEMPERATURA ESTÁVEL; TIMER; REGULAGEM DE VELOCIDADE DE VENTILAÇÃO: SLEEP; SWING; TURBO; FILTRO ANTI-BACTÉRIA; DESUMIDIFICAÇÃO; MATERIAL DA SERPENTINA: COBRE; PROTEÇÃO ANTI-CORROSÃO; CONTROLE DA DIREÇÃO DO AR (ESQUERDA - DIREITA): MANUAL; INDICADOR DE TEMPERATURA NA EVAPORADORA; FREQUÊNCIA: 60.

ITEM 17 - CLIMATIZADOR DE AR 9.000 BTUS, INSTALADO, COM ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE: SISTEMA INVERTER QUENTE E FRIO, 09.000 BTUS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS; ALIMENTAÇÃO (VOLTS): 220V; CLASSIFICAÇÃO ENERGÉTICA CLASSE A; CONSUMO DE ENERGIA PROCEL (KWH/MÊS): 34,2; TIPO DO CONDENSADOR: AXIAL FRONTAL ; TIPO DE TECNOLOGIA DO COMPRESSOR: DUAL INVERTER ; CONTROLE DA DIREÇÃO DO AR (PARA CIMA - PARA BAIXO): AUTOMÁTICO; CONTROLE DE TEMPERATURA ESTÁVEL , TIMER; REGULAGEM DE VELOCIDADE DE VENTILAÇÃO; SLEEP; SWING; TURBO; FILTRO ANTI-BACTÉRIA;

DESUMIDIFICAÇÃO; MATERIAL DA SERPENTINA: COBRE ;
PROTEÇÃO ANTI-CORROSÃO ; CONTROLE DA DIREÇÃO DO AR
(ESQUERDA - DIREITA): MANUAL ; INDICADOR DE TEMPERATURA
NA EVAPORADORA; FREQUÊNCIA: 60.”

Observa-se que, foram acatadas certas sugestões do impugnante quanto ao descritivo dos itens n° 16 e 17, porém, cumpre ressaltar, que se faz necessário o gestor especificar detalhadamente o item a ser adquirido, objetivando assegurar dos meios necessários para garantir a adequada execução do objeto.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido pelo conhecimento da impugnação, e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, vez que as argumentações apresentadas pela Impugnante demonstraram fatos capazes de retificar o edital.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo licitatório.

Cordilheira Alta, em 27 de setembro de 2019.


ADRIANA DE CEZARO MORESCO
Pregoeira Oficial